



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.720251/2019-37
ACÓRDÃO	2202-011.319 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela Fundação para o Remédio Popular – FURP contra o Acórdão n. 2202-009.924, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, que deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência da competência janeiro/2014, mantendo as demais exigências fiscais.

A embargante alegou a existência de omissões e contradições no acórdão embargado, indicando que (i) houve erro meramente formal no preenchimento da obrigação acessória, sem impacto nos valores devidos; (ii) não foram analisados comprovantes de recolhimento juntados; (iii) há contradição no enquadramento da embargante como empresa para fins de CPRB e tributação de abono único como PLR; (iv) não houve enfrentamento detido dos argumentos sobre recolhimento das contribuições previdenciárias pelo regime da CPRB; e (v) o conjunto probatório apresentado em segunda instância não foi examinado, em aparente divergência com a jurisprudência do CARF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, em especial quanto à análise dos comprovantes de recolhimento juntados pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração foram admitidos apenas em relação à alegada omissão quanto aos comprovantes de recolhimento, restando rejeitadas as demais alegações de omissão e contradição.

O acórdão embargado tratou amplamente da regularidade dos recolhimentos, considerando as informações constantes das GFIPs válidas e determinando que eventuais correções deveriam ser processadas administrativamente por meio de retificação ou compensação de créditos.

A ausência de menção expressa aos comprovantes de recolhimento juntados às fls. 15/129 não configura omissão, pois a decisão embargada já havia analisado a questão da conformidade dos recolhimentos.

Eventual extinção do crédito tributário pelo recolhimento deve ser objeto de verificação pela autoridade fiscal competente, conforme precedentes do CARF, sendo incabível sua discussão na via dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o teor da decisão com a qual Sônia de Queiroz Accioly, Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, admitiu os presentes embargos de declaração:

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela contribuinte contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Da tempestividade

A contribuinte teve ciência do acórdão em 28/07/2023, apresentando, tempestivamente, em 04/08/2023, os embargos de declaração de fls. 12195 a 12202.

Dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração foram apresentados com fundamento no art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF, no qual a contribuinte alega a existência de:

- a) omissão quanto ao mero erro no preenchimento da obrigação acessória e inexistência de valores exequíveis em decorrência da declaração de índices FAP equivocados;
- b) omissão quanto aos comprovantes de recolhimento juntados;
- c) contradição quanto ao (des)enquadramento da contribuinte como empresa;
- d) omissão quanto aos argumentos do recolhimento das contribuições previdenciárias no regime do CPRB; e
- e) omissão quanto ao conjunto probatório apresentado pela Embargante em segunda instância e contradição em relação ao entendimento deste Conselho.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II do RICARF:

"Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma."

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada as seguintes situações:

- a) omissão no enfrentamento de ponto sobre o qual a turma deveria se manifestar;
- b) obscuridade, caracterizada pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e
- c) contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Feitas essas considerações, passa-se à necessária apreciação dos pontos levantados pela embargante.

a) Da omissão quanto ao mero erro no preenchimento da obrigação acessória e inexistência de valores exequíveis em decorrência da declaração de índices FAP equivocados

A embargante alega que o acórdão embargado incorreu em omissão na análise

dos argumentos trazidos em sede recursal acerca do mero erro de preenchimento de GFIP, sem a existência de ausência de recolhimento.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que não assiste razão à embargante. O voto condutor do acórdão afastou os argumentos acerca do mero equívoco no preenchimento de GFIP, abordando os fundamentos apresentados pela recorrente. Saliente-se que a utilização das razões de decidir da decisão a quo não representa omissão da turma julgadora. Pelo exposto, não restou demonstrada a omissão alegada.

Ademais, dos termos expendidos nos embargos de declaração vê-se que a contribuinte, inconformada com o resultado do julgamento, pretende ver reaberta a discussão acerca de matéria já decidida.

b) Da omissão quanto aos comprovantes de recolhimento juntados

A embargante alega que o acórdão incorreu em omissão em relação à análise dos comprovantes de recolhimento anexados aos autos, em valores idênticos aos exigidos no lançamento em debate.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, e compulsando os termos do Recurso Voluntário (fls. 6248 e ss), especialmente os argumentos de fls. 6272 a 6277, verifica-se que assiste razão à embargante.

No Recurso Voluntário, item “III.2.b) *Da inexistência de diferenças decorrentes de suposto índice FAP equivocado*”, a então recorrente argumenta que houve mero erro no preenchimento de alíquotas FAP em GFIP e, em momento posterior, sustenta que os recolhimentos foram efetuados nos valores lançados, conforme comprovantes de pagamento GPS anexados à impugnação.

Sobre tal argumento não houve manifestação da turma colegiada, restando evidenciada a omissão alegada.

c) Da contradição quanto ao (des)enquadramento da contribuinte como empresa

A embargante alega que o acórdão incorreu em contradição quanto ao seu enquadramento, pois, em relação à contribuição para a CPRB, entendeu que a contribuinte não poderia ser considerada empresa; enquanto para a tributação do pagamento de abono único como PLR, entendeu que deve ser equiparada a empresa.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que não assiste razão à embargante. O voto condutor do acórdão demonstra claramente que, por se tratar de legislações distintas, a incidência de contribuição previdenciária sobre PLR e a inaplicabilidade da CPRB para entidades sem fins lucrativos decorrem de fundamentos legais distintos. Portanto, não se trata de contradição no julgado, mas de aplicação de conceitos decorrentes das leis específicas.

d) Da omissão quanto aos argumentos do recolhimento das contribuições previdenciárias no regime do CPRB

A embargante alega que o acórdão incorreu em omissão ao não enfrentar detidamente os argumentos de defesa sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias no regime do CPRB.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que não assiste razão à embargante. O voto condutor demonstra que a legislação específica da CPRB não abrange as entidades sem fins lucrativos, refutando os argumentos da contribuinte quanto ao tema.

e) Da omissão quanto ao conjunto probatório apresentado pela Embargante em segunda instância e contradição em relação ao entendimento deste Conselho

A embargante alega que o acórdão foi omisso ao não se manifestar sobre os documentos anexados no momento da apresentação do recurso voluntário, contrariando o entendimento deste Conselho.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que não assiste razão à embargante. O voto condutor fundamenta-se no não conhecimento dos documentos apresentados extemporaneamente. Tampouco a alegação de contradição se confirma, pois a contradição apta ao acolhimento dos embargos de declaração deve ser interna ao julgado, o que não se verifica no caso.

Diante do exposto, os embargos foram admitidos parcialmente, exclusivamente em relação à alegada omissão quanto aos comprovantes de recolhimento juntados.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação para o Remédio Popular – FURP contra o acórdão n. 2202-009.924, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, que deu provimento parcial ao recurso voluntário apenas para reconhecer a decadência da competência janeiro/2014, mantendo as demais exigências fiscais.

A embargante sustenta a existência de omissões e contradições no acórdão embargado. Argumenta que houve omissão quanto ao erro meramente formal no preenchimento da obrigação acessória, que não implicou diferença de valores devidos. Aduz também que a decisão não analisou os comprovantes de recolhimento juntados às fls. 15/129, os quais demonstrariam que os valores pagos correspondem exatamente àqueles indicados pela autoridade fiscal como devidos.

A embargante aponta contradição na fundamentação do acórdão, que teria negado seu direito ao recolhimento pelo regime do CPRB sob o argumento de que a FURP não pode ser equiparada à empresa, mas, ao mesmo tempo, teria considerado a fundação como empresa para efeitos de tributação dos valores pagos a título de abono. Afirma ainda que houve omissão na análise dos argumentos que demonstrariam seu direito à CPRB e na apreciação das provas apresentadas em segunda instância, o que, segundo a embargante, contraria a jurisprudência do CARF que admite a complementação probatória na fase recursal.

A decisão embargada rejeitou a inclusão da FURP no regime do CPRB com base no art. 9º, VII, da Lei n. 12.546/2011 e em Soluções de Consulta da Receita Federal, entendendo que fundações sem fins lucrativos não se enquadram no conceito de empresa. Também manteve a exigência fiscal relativa ao FAP e ao RAT, fundamentando-se nas divergências entre as GFIPs transmitidas e na falta de retificação adequada por parte da embargante. Quanto à tributação dos valores pagos a título de abono, o acórdão considerou que esses pagamentos se enquadravam como participação nos lucros e resultados (PLR) e que, por não atenderem aos requisitos da Lei n. 10.101/2000, deveriam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Diante disso, a embargante requer o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas e para que seja reformada a decisão, reconhecendo-se o direito ao CPRB e afastando-se as exigências fiscais impugnadas.

Examino tão-somente a matéria admitida, ou seja, a alegada omissão quanto aos comprovantes de recolhimento juntados.

A embargante aponta omissão no acórdão n. 2202-009.924 quanto à análise dos comprovantes de recolhimento juntados às fls. 15/129, os quais, segundo sustenta, demonstrariam que os valores pagos correspondem exatamente àqueles indicados pela autoridade fiscal como devidos.

Os embargos de declaração são instrumento processual destinado a eliminar do julgado obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 65 do Regimento Interno do CARF (Portaria n. 343/2015) e, subsidiariamente, o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a matéria referente à regularidade dos recolhimentos foi apreciada no acórdão embargado. O julgado analisou a questão sob o prisma das informações constantes das GFIPs consideradas válidas nos sistemas da Receita Federal e determinou que eventuais correções deveriam ser processadas mediante retificação administrativa ou compensação de créditos. Ainda que não tenha havido menção expressa aos comprovantes juntados às fls. 15/129, a decisão embargada tratou amplamente da questão, afastando a alegação de omissão.

Eventual extinção do crédito tributário, pelo recolhimento apontado, ou por qualquer outra forma, deve ser apresentada a tempo e modo à autoridade fiscal, ou verificada por dever de ofício, como confirmam os seguintes precedentes:

Numero do processo: 13707.004601/2007-61

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Oct 02 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Nov 25 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO FUNDADO NA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece das razões recursais e dos respectivos pedidos relacionados à extinção do crédito tributário, pela compensação, por se tratar de matéria alheia ao controle pertinente ao Processo Administrativo Tributário.

Numero da decisão: 2202-011.023

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Assinado Digitalmente Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator Assinado Digitalmente Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo: 13706.000858/2008-34

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 28 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Wed Dec 07 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO PARA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DO PAGAMENTO. QUESTÃO SUPERVENIENTE E AINDA INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso voluntário cujo pedido é a

extinção do crédito tributário, em razão do recolhimento superveniente do valor devido, dado que tal questão não fez parte do quadro fático-jurídico projetado pelo lançamento, nem pelo acórdão-recorrido, e nem sequer já é controvertida. VERIFICAÇÃO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROVIDÊNCIAS. O contribuinte pode procurar a unidade da Secretaria da Receita Federal, presencialmente ou pelos canais oficiais eletrônicos (e-CAC), para verificar se houve baixa do débito, e, se necessário, apresentar o comprovante de recolhimento, sem prejuízo das providências que devem ser tomadas por dever de ofício pelas autoridades fiscais (art. 142, p. único, 145, III e 149, VIII do Código Tributário Nacional).

Numero da decisão: 2001-004.982

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo: 10820.721167/2012-50

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Dec 21 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Fri Mar 24 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2009 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL (MÉRITO) DISSOCIADA DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO VERSADO NO ACÓRDÃO-RECORRIDO (CONHECIMENTO). INEXISTÊNCIA DE OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso voluntário que versa sobre questão jurídica autônoma, que não faz parte da fundamentação, nem do dispositivo, do acórdão-recorrido. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL IGNORADA PELA AUTORIDADE FISCAL. QUESTÃO AUTÔNOMA PREJUDICIAL. ANÁLISE OBRIGATÓRIA PELA AUTORIDADE PREPARADORA. Deve a autoridade competente examinar a alegação de extinção do crédito tributário, de modo a confirmá-la ou infirmá-la e, conforme o caso, tomar as providências legais cabíveis.

Numero da decisão: 2001-005.509

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente
(documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)
Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura,
Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Dessa forma, para evitar qualquer dúvida quanto à fundamentação adotada, esclarece-se que o acórdão embargado considerou as informações constantes das GFIPs válidas e que eventuais divergências nos valores recolhidos devem ser corrigidas por meio dos procedimentos administrativos adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino